

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: COMPETÊNCIA

ALBERTO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA
Desembargador Aposentado do
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Professor de Direito Penal da
Universidade Federal do Maranhão
Membro da Academia Maranhense de Letras Jurídicas

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: COMPETÊNCIA

São Luís-MA
2007

2007 by Alberto José Tavares Vieira da Silva

Editoração:

Lithograf

Revisão:

Maria de Nazaré Chaves Vieira da Silva

Capa:

Lithograf

Endereço eletrônico:

ajtvs@hotmail.com

Todos os direitos reservados.

Proibida a reprodução, armazenamento ou transmissão
de partes deste livro, através de quaisquer meios,
sem prévia autorização por escrito.

SUMÁRIO

A GUISA DE PROÊMIO	7
A PERSECUÇÃO PENAL.....	11
A QUEM COMPETE A TAREFA DE INVESTIGAR CRIMES?.....	14
O MINISTÉRIO PÚBLICO E A INVESTIGAÇÃO DE CRIMES	18
O MINISTÉRIO PÚBLICO E OS PROCEDIMENTOS	
APURATÓRIOS DE CRIMES	21
MUITO ALÉM DO ART. 129, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	23
O MINISTÉRIO PÚBLICO E O CONTROLE EXTERNO DA	
ATIVIDADE POLICIAL.....	28
A INVESTIGAÇÃO DE DESVIOS DE CONDUTA DE	
MAGISTRADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	31
REQUISITO FUNDAMENTAL PARA O ÊXITO DA INVESTIGAÇÃO	
DE CRIMES: A CAPACIDADE PROFISSIONAL OU TÉCNICA.	36
AS BASES CURRICULARES PARA A FORMAÇÃO DOS	
POLICIAIS CIVIS BRASILEIROS.....	39
CARÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO-CIENTÍFICA	
INVESTIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO	42
UMA PÁGINA DO MINISTRO NELSON HUNGRIA.....	44
CONCLUSÕES.....	46

A GUIA DE PROÊMIO

1 - A polêmica a respeito da legitimidade do Ministério Público para promover, diretamente, a investigação de crimes agita, no momento, o cenário jurídico nacional.

Instados a declarar nosso ponto de vista, passamos a analisar os argumentos apresentados pelos que se manifestam em sentido afirmativo, ao longo do desenvolvimento dos tópicos abaixo.

Somos defensores intransigentes do largo círculo de atribuições legais da nobre instituição do Ministério Público, da qual tivemos a honra de pertencer. Alvitremos, todavia, que as competências não são ilimitadas, devem respeitar um teto: a LEI.

2 - A Constituição Federal, no art. 129, define as funções institucionais do Ministério Público. Entre elas não vemos incluída a investigação direta de crimes.

A tarefa referida integra a primeira fase da persecução penal, de natureza inquisitória, administrativa e extrajudicial, a cargo das Polícias apontadas na Constituição Federal.

Em caráter excepcional, outras autoridades contempladas na LEI poderão exercer as mesmas funções.

3 - O fato de ser o Ministério Público o titular da ação penal – equivale dizer, encarregado da fase judicial da *persecutio criminis* – não lhe confere uma condição de superioridade hierárquica ou competencial sobre os órgãos credenciados para investigar. Nem se proclame que a segunda etapa da marcha persecutória vale mais do que a primeira, estabelecendo-se tarifa de valor, aleatoriamente, ou então, buscando-se um divisor comum

de coisas heterogêneas. Promover a investigação não é o **menos** e implementar a ação penal não é o **mais**.

A afirmação em sentido contrário, extraindo a conclusão de quem oferece a ação penal pode o **mais** e o encarregado da investigação pode o **menos**, equivale a um autêntico equívoco.

Não se sabe onde os defensores desse lamentável engano foram buscar a craveira que estabeleceu o estalão comparativo entre atividades substancialmente diferentes.

Sustentar, especialmente na seara do Direito Público, que **quem pode o mais, pode o menos**, e, destarte, ungir a intervenção do Ministério Público na investigação de crimes, significa, no mínimo, deslembrar-se do consagrado princípio:

“Quod non sunt permissae prohibita intelliguntur”.
(O que não é permitido deve entender-se proibido).

Instaurar procedimentos sem competência legal malfero o art. 5º, LIII, da Carta Magna e constitui abuso de autoridade.

4 - A apuração de crimes deve ser concretizada através de mecanismos previstos em LEI, ordenados, com fases distintas, os papéis dos intervenientes definidos e prazos estabelecidos.

Assoalhar procedimentos sem previsão legal e rito preestabelecido, nos moldes adotados em certas atuações de órgãos do Ministério Público, afronta o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, consagrador do princípio do *devido processo legal*.

5 - Negar ao sujeito passivo de qualquer investigação o direito de saber se está sendo acusado e qual o impute atribuído à sua pessoa, além de abominável aberração, viola o art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal.

6 - Suprimir o direito ao contraditório e à ampla defesa nos procedimentos administrativos, desconsidera o art. 5º, LV, do Diploma Fundamental nacional.

Infelizmente, estas ofensas ao texto constitucional são frequentes nas investigações extralegais encetadas por determinados representantes do Ministério Público.

7 - A apuração concomitante de um mesmo fato por dois órgãos públicos constitui *bis in idem* inadmissível e desvio de atividade administrativa da autoridade incompetente.

8 - Há quem inclua a investigação de crimes pelo Ministério Público na esfera do controle externo da atividade policial.

Os limites do controle externo são traçados nas hipóteses legais bem definidas, que não amparam o elastério de competências.

O significado do verbo **controlar** não se identifica com o **exercer**. Quando o controlador assume a função do controlado, usurpando-lhe a competência, sucumbem ambos no plano legal. Em termos acacianos, cabe sentenciar que não há controle sem controlador e controlado.

9 - O círculo investigatório do Ministério Público, na visão exagerada de alguns, chega a alcançar os desvios de conduta funcional dos magistrados, incluindo-se, também, os crimes.

A opinião funda-se na estapafúrdia e desrespeitosa afirmativa de que os magistrados são corporativistas e parciais, quando apuram a conduta de seus pares.

Se houvesse inidoneidade para averiguar, conseqüentemente haveria para julgar, com redobrada razão. Os desavisados autores dessas iniciativas invasoras melhor fariam se examinassem as prerrogativas funcionais dos magistrados contidas na LOMAN e o rol de crimes de abuso de autoridade, particularmente os tipificados no art. 3º, **j** e art. 4º, **h**. (Lei 4.898, de 9/12/1965).

Enquadremos a crítica desventurosa feita aos integrantes do Poder Judiciário a meros excessos involuntários de expressão. Oxalá assim seja!

10 - A investigação de crimes só alcança êxito quando confiada a detentores de conhecimentos especializados, que, no Brasil, são ministrados nas Academias de Polícia, responsáveis pela formação de Delegados de Polícia, Agentes, Escrivães, além de técnicos outros.

Os misteres do investigador exigem formação técnico-científica, adestramento físico e o emprego de armas em situações extremas.

Justo afirmar que os representantes do Ministério Público e o corpo funcional dessa honrada instituição não dispõem dos conhecimentos necessários para o árduo trabalho policial.

11 - Encerraremos as considerações tecidas a propósito do assunto versado, trazendo à baila magistral página do Ministro Nelson Hungria, a quem sempre reverenciamos.

12 - Resumidos, acima, os principais pontos que mereceram abordagem, nesta oportunidade, passemos a examiná-los mais detidamente.

A PERSECUÇÃO PENAL

O crime, fruto maldito da imperfeição humana, constitui a mais grave ofensa à ordem jurídica, segundo ensinam elementares manuais que tratam dessa matéria.

Corporificada a notícia de um delito, o Estado deve exercer o seu poder de polícia, fitando apurar a verdade e promover a responsabilidade do culpado. A essa atividade denomina-se persecução penal (*persecutio criminis*).

No sistema processual penal brasileiro, a persecução apresenta duas fases bem distintas e demarcadas: a) a investigação; b) a ação penal.

A primeira é desencadeada com a simples notícia de um fato que, pelo menos na aparência, seja típico.

Não se cogita, nesse momento inicial, da existência de um evento concreto provado, até porque, etimologicamente, investigar significa seguir os vestígios de um fato, apurar as circunstâncias envolventes e elucidar a autoria.

A investigação, dessarte, perquire sucessos nos quais se vislumbra a tipicidade. Depois de demonstrada a efetiva ocorrência desta, define-se a autoria material e apura-se a intenção do agente, pois a culpabilidade constitui elemento ineliminável da estrutura da ilicitude penal.

Sem a suspeita fundada da prática de uma conduta enquadrável em tipo penal preexistente, a investigação careceria de objeto legítimo.

A investigação sem substrato real, nascida de mero capricho, espírito de emulação ou qualquer manifestação de arbí-

trio, gera responsabilidade administrativa, civil e penal. Outro tanto ocorre quando, praticado um ilícito penal, a autoridade se omite e deixa de tomar as providências necessárias.

Ressalve-se, *a vol d'oiseaux*, que, mesmo diante de dúvida a respeito da morte do agente infracional, comporta encetar a investigação, reservando-se o reconhecimento da renúncia do poder de punir do Estado ao órgão judiciário competente. Assim deve acontecer em razão da atividade policial não permitir o exercício de atos de natureza jurisdicional.

O cometimento das práticas delituosas nem sempre ocorre nos lugares mais visíveis dos centros civilizados, mas, ao contrário, na maior parte das vezes, medra nos sítios esconsos, inóspitos, longe da vigilância da autoridade pública, no submundo da contravenção e da marginalidade. Ressaltam-se, assim, as dificuldades que se antolham diante de quem se imiscui em deletérios ambientes, estabelecendo um confronto, geralmente de ordem física, no desempenho das missões investigatórias.

A investigação tem por escopo recolher, com eficiência e presteza, as provas provisórias da prática de um ou mais crimes, com a individualização da autoria. O resultado desse trabalho fica registrado em autos de inquérito, encaminhados ao Ministério Público, a quem compete dar início à segunda fase da persecução, ao apresentar a denúncia.

O trabalho do investigador é tarefa de campo, consumidora de energia mental e física, integrada pelas chamadas diligências que exigem empenho, criatividade e conhecimento técnico-científico.

Uma das principais características da investigação é a instantaneidade, que obriga o investigador a iniciar seus trabalhos o mais próximo possível do momento da ocorrência, seguindo a conhecida lição de Edmund Locard:

Na investigação criminal, o tempo que passa é a verdade que foge.

Tão grave mister não se concilia com as jornadas de expediente fixo e pausas para o repouso diário ou hebdomadário, garantidos por lei aos funcionários públicos que não militam no campo da investigação policial.

A atuação do Ministério Público, na primeira fase da persecução, restringe-se a três intervenções: requisitar a abertura de inquérito policial, acompanhar o procedimento em curso e determinar diligências investigatórias, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

A missão básica do Ministério Público reside na análise dos dados congregados no inquérito policial e formulação da denúncia, caso se convença da existência de crime e encontre indícios suficientes da autoria. À referida instituição atribui-se o papel de senhor da ação penal (*dominus litis*), porém esta dominialidade não se estende à fase da investigação.

Em ressurta, neste passo, devemos reconhecer que a investigação e a ação penal ficam a cargo de senhores diferentes, respectivamente, as Polícias e o Ministério Público. Aquela – a investigação – resulta de ação administrativa, instrumental, extrajudicial, enquanto esta – a ação penal –, a cargo do Ministério Público, tem feição judicial.

O resultado da investigação é submetido à consideração do Ministério Público, enquanto a pretensão acusatória passa pelo crivo jurisdicional.

A QUEM COMPETE A TAREFA DE INVESTIGAR CRIMES?

Vigora, no particular em epígrafe, a competência da Polícia Judiciária assegurada pela Constituição Federal. Excetuam-se as atuações de outros órgãos expressamente mencionados na lei que agem levando em consideração prerrogativas ou condições pessoais dos agentes, ou, então, a natureza especial do assunto examinado.

A Polícia Judiciária não integra a estrutura do Poder Judiciário. Trata-se de um órgão administrativo empregado na defesa do Estado e das instituições democráticas tocando-lhe preservar a Segurança Pública.

No Título V, Capítulo III, art. 144, § 4º da Constituição Federal consta que:

“Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência de União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

A competência geral para apurar crimes é, portanto, das Polícias Civis que são órgãos estaduais dirigidos por **policiais de carreira**, vale dizer, por pessoas dotadas de conhecimentos singulares, reclamados para os desempenhos investigatórios.

À Polícia Federal ficaram reservadas as funções de Polícia Judiciária da União.

A Lei Maior estatui, ao lado das duas instituições acima mencionadas, a alçada das autoridades militares para tratar dos crimes militares, assim entendidos, os praticados: a) por militar contra militar, em qualquer situação; b) contra militar em serviço; c) em área de circunscrição militar.

O Código de Processo Penal determina no art. 4º:

“A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

O complemento do § único reconhece, explicitamente, a competência de outras autoridades, credenciadas **por lei**, para desenvolver as tarefas investigatórias.

Incluem-se nesse elenco:

- a) as atividades de autoridades parlamentares, explicitadas na Lei n.º 1.597, de 18 de março de 1952 (Comissões Parlamentares de Inquérito);
- b) a elaboração de investigação judicial pelo juiz da falência, nos casos de crimes falimentares;
- c) a apuração de ilicitudes por órgãos alfandegários;
- d) as investigações procedidas pelas autoridades sanitárias de infrações relativas à saúde pública.

Nas hipóteses alinhadas, fulge a natureza especial das matérias a ser examinadas.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional atribui a órgãos do próprio Judiciário as apurações de crimes praticados por magistrados. (LOMAN, art. 33, parágrafo único).

A mesma prerrogativa, concebida em razão de função, está reservada aos membros do Ministério Público, no art. 41, § único da respectiva Lei Orgânica.

Acrescente-se que, se um membro do Ministério Público for preso em flagrante delito de crime inafiançável, a autoridade policial está obrigada a efetuar a sua prisão e a apresentá-lo ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo máximo de vinte e quatro horas. Assim dispõe o art. 40, III, da Lei Orgânica do Ministério Público.

Por seu turno, o art. 43, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal concede ao ministro Presidente ou a outro, em caso de delegação, o poder de instaurar inquérito, ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do tribunal. Ao Presidente também é facultado requisitar a abertura de inquérito à autoridade competente.

A súmula 397 do Supremo Tribunal Federal declara que o poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado, nos crimes cometidos nas suas dependências, compreende a lavratura do flagrante e a realização do inquérito.

Nos dois primeiros casos supra, relacionados aos Juízes e integrantes do Ministério Público, o poder de investigar decorre das condições pessoais das autoridades, enquanto nos dois últimos são consideradas as exigências da imediata e eficiente segurança dos locais dos delitos.

A competência investigatória das Polícias, repisemos, resulta da determinação inserta na Constituição Federal. As regras procedimentais destinadas a congregar o resultado do quanto apurado encontram-se compreendidas entre o art. 4º e o 23 inclusive, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a Lei Maior não concede essa mesma competência ao Ministério Público e inexistente qualquer diploma infraconstitucional que contemple o rito a ser seguido nas suas temerárias incursões apuratórias.

Se ao Ministério Público coubesse apurar crimes, lógico que deveria, a exemplo das Polícias, tratar de todas as ilicitudes tipificadas no Código Penal e leis complementares. Assim, cuidaria desde a troca de contumélias entre vizinhos rixentos até os grandes escândalos envolvendo as mais altas personalidades do mundo oficial e da sociedade que atraem os holofotes dos meios de comunicação.

No campo das diligências, os representantes do Ministério Público e os funcionários do seu quadro burocrático estariam sujeitos, por exemplo, aos percalços de enveredar de dia ou à noite nos pedregulhos das ruas esburacadas e de esgotos a céu aberto, com o propósito de capturar traficantes nas *bocas de fumo*.

Admitindo-se, *ad argumentandum*, que o Ministério Público possa assumir o papel das Polícias, várias situações inusitadas decorreriam da duplicidade de iniciativas procedimentais, inclusive quando registradas conclusões divergentes e irreconciliáveis.

Basta pensar um pouco para que se conclua as desastrosas consequências causadas por conflitos advindos da apuração em mão dupla, sem soluções apontadas nas leis. Desse modo, cada autoridade agiria segundo seu livre alvedrio, instalando-se a mais completa balbúrdia, num previsível cenário de pândega apuratória.

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A INVESTIGAÇÃO DE CRIMES

A abordagem do assunto comporta uma indagação preliminar: **Quem pode o mais, pode o menos?**

Fortes na afirmação deste anexim, os panegiristas da supremacia do Ministério Público sobre a Polícia Judiciária procuram dar contornos de legalidade à pretensão investigatória daquela instituição.

Partamos para réplica.

Dentro do relativismo pragmático, a resposta correta à pergunta é: DEPENDE.

O ditado aplica-se, adequadamente, aos ambientes chatinescos, nos sórdidos conventilhos ou outros sítios malventurosos, nos quais impera, pela supremacia da força bruta e da lei do trabuco, o tranca-ruas agalardado e façanhudo sobre os seus tementes semelhantes.

Nos círculos do Direito a afirmação, *data venia*, merece ser enquadrada na categoria das proposições falazes.

Não merece acato, muito menos pode ser levado em conta de argumento jurídico, engano de tal jaez.

O exercício do poder está delimitado na LEI, não devendo ir além ou ficar aquém do que ela permite.

No chamado Estado de Direito, quem ultrapassa os limites da lei, a pretexto de exercer direitos ou poderes que não detém, incide nas sanções penais, administrativas e civis do abuso ou desvio de poder.

Cada autoridade só pode o MAIS que a LEI autoriza e não pode o MENOS quando a LEI não autoriza.

O presidente de um Tribunal, sem dúvida, é a autoridade que detém maior poder no âmbito da sua instituição; nem assim está legalmente credenciado para assumir as funções de meirinho e fazer o pregão dos auditórios.

Torna-se inviável conceber que o Ministério Público por ser o titular da ação penal – segunda fase da persecução penal – tenha legitimidade para investigar e apurar crimes, que, sem base em qualquer critério racional ou legal, devam ser considerados trabalhos de menor valia.

Qual a medida utilizada para aferir o poder maior e o menor, no caso?

No Direito Público, ramo da árvore jurídica que mais nos interessa agora e aqui, a autoridade pública tem o dever de observar a máxima:

***Quod non sunt permissae prohibita intelliguntur* (O que não é permitido deve entender-se proibido).**

Se não é permitido por LEI ao órgão do Ministério Público investigar crimes, óbvio que pretender fazê-lo constitui intromissão indevida no exercício das atividades policiais.

Recordemos que, nos trâmites da entrega da prestação jurisdicional, o poder máximo é conferido ao Juiz que condena ou absolve. A prevalecer o aforismo de que se trata – quem pode o mais, pode o menos – o Juiz poderia desconsiderar as competências da autoridade policial e do Ministério Público e cuidar desde a investigação do crime até a execução da pena.

Acontece que inexistente poder maior ou menor entre as autoridades envolvidas nas diferentes fases da persecução penal; assim sendo, cada uma delas desempenha atribuições distintas,

com absoluta independência, observados, apenas, os limites das respectivas competências legais.

A autoridade – Juiz, Promotor ou Procurador – executa atividades próprias inerentes às suas respectivas carreiras, sem dependência hierárquica, devendo fazer o que a LEI autoriza.

Exemplifiquemos, embora pareça despiendo.

O artigo 322 do Código de Processo Penal giza que compete à **autoridade policial**:

“conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples”. (Grifamos).

Apresenta-se um ato judicialiforme da competência da autoridade policial. O Juiz que, por LEI, concede fiança nos crimes mais graves, punidos com **reclusão**, não pode sobrepor-se ao Delegado de Polícia e arbitrar diretamente a fiança nos casos de ilicitudes penais punidas com **detenção** ou **prisão simples**. A intervenção do magistrado não se justifica nessa hipótese, esposando-se o argumento do poder o mais sobre o menos.

O Código de Processo Penal condiciona a atuação do Juiz, quando ocorrem infrações delitivas apenadas com detenção ou prisão simples, ao contido no art. 335:

“Recusando ou demorando a autoridade policial a concessão de fiança, o preso ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o Juiz competente, que decidirá, depois de ouvida aquela autoridade”. (Destacamos).

Em resumo, não procede o argumento do poder mais sobre o menos, no contexto enfocado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO E OS PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS DE CRIMES

Há os que procuram ancorar o afã investigatório do Ministério Público à invocação da norma do art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, onde alinhadas suas funções institucionais, *in verbis*.

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....
.....

VI - expedir notificações nos **procedimentos administrativos** de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”.

Em que passo desse dispositivo encontra-se estabelecida a competência legal genérica do Ministério Público para apurar crimes?

Evidente: em nenhum.

Qualquer Procedimento Administrativo destina-se a cuidar de ilícito administrativo, exigindo-se, sem rebuços, uma relação de natureza subordinante entre a autoridade que determina a instauração e o procedido. Cinge-se a medida aos elos da cadeia hierárquica na qual uma autoridade manda apurar fatos cometidos por seus subordinados, constitutivos de violação dos deveres funcionais, visando à imposição do escarmento cabível:

advertência, suspensão, etc. Se a par de infração administrativa ficar comprovada uma ilicitude penal, o conhecimento da matéria será transferido para a autoridade competente, concluída a apuração. O Procedimento Administrativo, portanto, só pode envolver os membros de uma mesma instituição. O mestre Hélio Tornaghi ensina:

“O processo como procedimento tem o mesmo aspecto do processo disciplinar, mas com relação jurídica dele diverge quanto à natureza, quanto aos sujeitos e quanto ao objeto.

.....
.....
Quanto ao sujeito: qualquer pessoa física pode ser sujeito de processo penal.

Do disciplinar, somente os membros de uma instituição. A ele não estão sujeitos os estranhos a ela.”
In, Instituições de Processo Penal, vol. I, pág. 199.
(Grifamos).

Em arremate, preleciona o eminente processualista que **o objeto do procedimento administrativo é a ação disciplinar, que se endereça ao faltoso, e que mira a aplicação da pena disciplinar.** (Ob. e pág. citada).

O instrumento questionado tem, portanto, feição disciplinar e visa salvaguardar a obediência e a ordem administrativa de uma instituição, devendo ser elaborado pela autoridade administrativa competente, que deve aplicar a sanção.

Dessume-se, face ao considerado, que a regra constitucional por último transcrita (art. 129, VI, da CF), limita a esfera de abrangência dos procedimentos aos que compõem os quadros do Ministério Público, a qualquer título.

MUITO ALÉM DO ART. 129, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Extrapolando os limites da norma do art. 129, VI, da CF, e considerando uma inexistente mais valia da ação penal sobre a investigação policial, determinados integrantes do Ministério Público têm instaurado a mancheias procedimentos administrativos para apurar crimes.

Alinhemos, de passagem, os títulos escolhidos, além de outros que não nos ocorrem, no momento, ou, então, desconhecemos:

- a) procedimento administrativo criminal (PAC)
- b) procedimento investigatório criminal (PIC)
- c) procedimento especial investigatório (PEI)
- d) procedimento criminal apuratório (PCA)
- e) procedimento administrativo investigativo (PAI)

A nomenclatura fica por conta da criatividade e engenhosidade do instaurador que age sobrepondo-se à LEI, muitas vezes com o beneplácito omissivo das autoridades judiciárias que, timoratas, não querem ir de encontro a essa moda do momento, aplaudida nos meios de comunicação e nas opiniões descompromissadas de leigos.

Qual o conceito de procedimento?

Na voz autorizada do jurista Pedro Nunes, a palavra **procedimento** é própria do Direito Judiciário, hoje em dia deno-

minado, preferentemente, Direito Processual, apresentando a seguinte **acepção**:

“Conjunto de ato pelos quais se **ordenam e exercitam**, mediante certas **regras legais**, os meios necessários para instruir a causa e assegurar ou restabelecer uma relação jurídica controvertida.” Dicionário de Tecnologia Jurídica, **verbete procedimento**, vol. 2, pág. 286. (Grifamos).

Conclui-se, dessarte, que o procedimento exige o exercício de atos ordenados por lei.

Impõe-se, por conseguinte, a disposição prefixada dos atos constitutivos e das formalidades sacramentais intrínsecas e extrínsecas. Desde a abertura até o momento final ou conclusão, as etapas procedimentais alinham-se guardando sequência lógica e cronológica, estabelecendo prazos para a prática de atos, resguardando a oportunidade e os limites da manifestação do procedido. O condutor da apuração não pode ser ditador da feição e da feitura do procedimento, nem o senhor do tempo.

O desenvolvimento prático das normas reitoras do apuratório implica em consequências, entre as quais as cominações de nulidades e a geração de responsabilidade da autoridade promovente que se torna merecedora de sanções pelos abusos cometidos.

Não devemos olvidar que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LIV, consagrou o princípio do devido processo legal – *due process of law* – assim posto:

“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens **sem o devido processo legal**”. (Grifamos).

Acontece que os procedimentos investigatórios levados a efeito pelos agentes ministeriais não obedecem a quaisquer regras legais.

Não se sabe, por exemplo, quais as formalidades que o integram, os limites do exercício do direito da defesa, nem os prazos a ser observados.

E aqui cabe outro reparo.

Na grande maioria dos casos, os investigados são chamados a prestar esclarecimentos ignorando a imputação a que devam responder. Sem conhecer o objeto da acusação, o imputado pouco ou nada pode contribuir para esclarecer a verdade e se defender. Assim sendo, a investigação torna-se um mistério, algo incognoscível ou secreto para o seu destinatário.

Os procedimentos em tela geralmente fazem *tabula rasa* do princípio do contraditório e da ampla defesa, embora a Constituição Federal estabeleça, no art. 5º, LV:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Há, no entanto, quem faça vista grossa e sustente que esses procedimentos devem ser inquisitórios e seguir, analogicamente, o rito do inquérito policial. Não encontramos, porém, em qualquer texto legal amparo para esta inusitada aplicação analógica à margem da lei, principalmente quando se cria uma restrição ao direito constitucional de defesa.

O inquérito policial, lembremos, constitui rotina instrumental a cargo das autoridades policiais e não pode servir de fonte supletiva para outras formas de procedimento que legalmente inexistem.

Apegar-se, no particular *sub oculis*, a decisões que sufragam o entendimento segundo o qual as irregularidades cometidas em atos anteriores à denúncia não invalidam a propositura da ação penal, significa considerar válido aquilo que a lei tem

por inexistente ou nulo, portanto, incapaz de gerar qualquer efeito aproveitável.

O mestre Hely Lopes Meireles, ao escrever a respeito do poder da autoridade, advertiu que este “não é carta branca para arbítrios, violências, perseguições ou favoritismos”, concluindo:

“**Qualquer ato de autoridade**, para ser irrepreensível, **deve conformar-se com a lei**, com o moral da instituição e com o interesse público. Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se à nulidade.”
In, Direito Administrativo Brasileiro, pág. 89. (Grifamos).

Ciente, certamente, de que não há qualquer tipo de procedimento **sem previsão legal**, tem-se notícia de que setor do alto escalão do Ministério Público Federal resolveu editar regras reguladoras da investigação de crimes.

Isto é possível?

A nosso sentir, configura-se violação à competência privativa da União.

Com efeito, o art. 22, I da Constituição Federal proclama:

“Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho.” (Grifamos).

O Ministério Público pretende, então, assumir a tarefa de legislador, olvidando-se de que o Poder Legislativo é o único intérprete da vontade do povo.

A evidente inconstitucionalidade da aspiração enfocada merecerá, de certo, arguição futura por conduto das vias adequadas.

A iniciativa do Ministério Público criar novo procedimento, quando inúmeros outros foram instaurados sem uniformidade e qualquer balizamento normativo, implica em reconhecer a instalação de caótica anomia. No atual estado das coisas, cada autoridade procede ao seu modo e os investigados são submetidos a tratamentos desiguais. As garantias constitucionais asseguradas aos acusados em geral são, em razão disso, inteiramente desprezadas.

No campo da prova, preceitos fundamentais transformaram-se em letras mortas, v.g., *o princípio de igualdade e oportunidade da prova*, que impõe as mesmas condições aos submetidos a situações processuais idênticas.

Sem pretensão de alongar mais este particular, acrescentemos que a reboque da quebra desse princípio três outros são atropelados: *o da licitude e respeito da pessoa humana, o da idoneidade da prova e o da irrenunciabilidade da prova*.

O empenho normativo do Ministério Público não passa de tentativa frustra de emprestar ares de legalidade a um mecanismo inconsistente, buscando suprimir outros tantos implementados.

Merece ficar bem claro que de nada adianta traçar modelos de procedimentos, porque nenhum deles terá o condão de incluir no rol de atribuições do Ministério Público contido no art. 129, da Constituição Federal a competência para apurar crimes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO E O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Entre os poderes institucionais do Ministério Público inscreve-se o exercício do controle externo da atividade policial. O texto legal estabelece todos os casos de cabibilidade, sendo, portanto, exauriente.

Transcrevamos, para melhor visualização da matéria, o art. 9º da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993:

“art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.”

Ainda que a lei, de modo tão claro, assim disponha, encontramos quem pretenda elastecer as hipóteses previstas e

nelas embutir a possibilidade do Ministério Público investigar crimes. Argumentam os que assim entendem que, se o Ministério Público fiscaliza a investigação policial, pode realizá-la.

Uma análise mesmo perfunctória do dispositivo supra transcrito nem de longe autoriza entendimento que tal.

Verifiquemos que a lei criou, no particular apreciado, duas figuras bem distintas:

- a) a do controlador da atividade, indubitavelmente o Ministério Público;
- b) a do controlado, ou seja, a autoridade policial.

A Lógica, que na expressão de Condillac “é a arte de bem pensar”, consagrou, entre os seus princípios fundamentais, o de identidade ou contradição, segundo o qual *“uma coisa não pode ser e deixar de ser ao mesmo tempo, sob o mesmo aspecto”*.

O princípio vale para todas as coisas da vida, principalmente, no campo do Direito que não admite contra-sensos e emprega na discussão de todas as causas um silogismo: o epíqurema.

Ora, ao controlador é vedado exercer a tarefa do controlado. Caso contrário, teríamos ocupando, ao mesmo tempo, o espaço do controlado duas autoridades investigantes, portanto, dois controlados e nenhum controlador.

Não é logicamente aceitável que o controlador pretenda ser, ao mesmo tempo, controlado, ou, de outro modo, assumir o papel de controlado sem controlador.

Até uma das leis mais conhecidas da Física, coerindo com o princípio de contradição, sentencia que: *“dois corpos não podem ocupar, ao mesmo tempo, o mesmo espaço”*.

Quando o Ministério Público se auto-investe no papel de investigador de crimes está pondo em prática uma atividade

inerente à autoridade policial que corresponde ao sujeito controlado.

Não se pode admitir, salvo violando manifestamente a lei, que o Ministério Público pretenda investigar – e o que é mais grave – isentando-se de qualquer tipo de controle.

Aduzem os defensores do poder investigatório do Ministério Público, em nome do controle externo, que a Polícia é parcial e não apura, com isenção, os crimes cometidos pelos seus próprios membros ou pessoas poderosas.

O argumento não procede, e, se verdadeiro fosse, reclamaria, em nome da moral pública e da segurança da ordem jurídica, a sumária extinção de todos os organismos policiais do nosso país.

Não se deve, em razão da má conduta de alguns maus policiais, fazer generalizações tão ofensivas, agravando a honra de uma grande maioria de pessoas dignas e competentes que sacrificam cotidianamente a vida, em prol da nossa sociedade.

Não é justo estigmatizar qualquer corporação por causa de poucos que a enxovalham, lembrando que em qualquer instituição humana poderemos encontrar pessoas indignas.

A INVESTIGAÇÃO DE DESVIOS DE CONDUTA DE MAGISTRADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, por via de alguns de seus membros, tomou a si a investigação de desvios de conduta de magistrados, capazes de constituir ilícitos administrativos e penais.

As infrações de natureza administrativa reclamam a imposição de sanções disciplinares: advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e demissão.

A atividade censória dos magistrados é atribuição exclusiva dos tribunais e órgãos outros do Poder Judiciário, devendo ser exercida, nos termos da lei, *“com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.”* (art. 40 da LO-MAN).

Não se vislumbra, portanto, a mínima possibilidade legal do Ministério Público envolver-se com o trato de infrações administrativas e aplicar as correspondentes sanções.

O poder disciplinar se circunscreve aos lindes de uma mesma instituição, estando legitimados a ocupar o pólo passivo e o ativo de um procedimento apenas os que a ela pertencem.

Em virtude de privilégio funcional, ainda que as infrações possam concomitante ou isoladamente constituir um ilícito penal, a iniciativa de proceder contra o faltoso é assegurada aos órgãos judiciários, que, ao final da ação penal, em caso de condenação, devem aplicar as penas.

Em livro de edição recente, um autor defende que a apuração de crimes praticados por magistrados compete ao Ministério Público. Acha o opinante que os magistrados são corporativistas e não agem com imparcialidade, quando investigam os delitos atribuídos aos seus pares, com o nítido propósito de protegê-los.

O autor de tão grave invectiva, sem tirte nem guarte, a exemplo do Cavaleiro da Triste Figura, que investiu contra o barbeiro descuidoso ao confundir a bacia de latão deste com o elmo de ouro de Mambrino, pregou na magistratura a pecha da inidoneidade.

Colocando à parte a acintosa falta de ética, seguindo o fio desse raciocínio chegamos ao seguinte ponto: **se os órgãos da magistratura são inidôneos ou desonestos e, por isso, não podem apurar, preliminarmente, os crimes dos magistrados, muito menos possuem aptidão moral para julgá-los.**

Qual será, então, o órgão digno e competente para julgar os membros do Poder Judiciário?

No antigo Egito, cerca de 3.000 anos antes de Cristo, um faraó dividiu o território do país em quarenta e duas províncias administrativas, cada uma delas confiada a um rei que contava com um chefe de polícia. Esta autoridade, ao tomar conhecimento de um crime, pessoalmente, perseguia o criminoso, efetuava a prisão, promovia a acusação, o condenava e executava a pena. Era, afinal, o próprio carrasco.

Em Roma, ao tempo da República, quando cometido um crime, o Juiz praticava todos os atos da persecução penal e a sua sentença não comportava recurso. Só mais tarde passou a caber o reexame da decisão pela Assembleia do Povo.

A especialização das funções, essencial nos dias atuais, não mais permite que uma só pessoa possa enfeixar as atribui-

ções de distribuir justiça a exemplo do que ocorria no Egito dos faraós e na Roma antiga.

Os órgãos públicos têm a missão de promover o bem da sociedade e os homens que movimentam suas engrenagens devem ser compromissados com o reto agir.

Não existe nenhuma instituição terrena, mesmo as religiosas, que garantam nas suas fileiras somente homens de moral ilibada. A triste comprovação desta realidade não autoriza que o mau procedimento de alguns sirva para enodoar a honra de todos.

A existência de pequena parcela de Juízes transviados não implica no reconhecimento da corrupção universal da Justiça. Desvalioso, portanto, o argumento que considera os Juízes suspeitos para apurar as faltas dos seus pares.

Os magistrados, em nenhuma situação, podem ser sujeitos passivos de procedimentos de qualquer natureza instaurados por órgãos do Ministério Público, com o fito de apurar condutas criminosas. A investigação nesses casos, repitamos, por LEI, compete aos Tribunais ou Órgãos Especiais do Judiciário.

Embora despiciendo, a fim de espancarmos dúvida, microscópica que seja, transcrevamos a regra imperativa da Lei Complementar 35/1979:

“Art. 33.

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime, por parte de magistrado, a autoridade policial, **civil** ou militar, remeterá os autos ao Tribunal ou Órgão Especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.” (Grifamos).

A norma cogente fixa uma prerrogativa de função que não comporta ser derogada, nem admite a renúncia do beneficiário. É que a lei considera e procura resguardar a função, não se tratando de um privilégio pessoal do destinatário.

Quando instaurado um procedimento apuratório de crime por membro do Ministério Público, tem-se caracterizada manifesta coação ilegal, ensejado de *Habeas Corpus*.

Estabelece o Código de Processo Penal, no art. 648:

“A coação considerar-se-á ilegal:

.....
.....
III - quando quem ordenar a coação não tiver competência legal para fazê-lo.”

Ademais, o magistrado não está obrigado a atender intimações advindas de autoridades incompetentes e jamais infringirá a lei deixando de cumprir ordens manifestamente ilegais.

Instaurar procedimentos, sem competência legal, contra qualquer membro do Judiciário, ignorando a prerrogativa que lhe assiste, importa em submetê-lo a vexame público, causando irreparável prejuízo a sua honra pessoal e profissional.

Os dois fatos referidos estão previstos na Lei 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que dispõe, no art. 3º:

“Constitui abuso de autoridade, qualquer atentado:

.....
.....
j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.”

O aludido diploma declara no art. 4º, *in verbis*:

“Constitui também abuso de autoridade:

.....
.....

h) **ato lesivo da honra**, do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, **quando praticado com abuso**, ou **desvio de poder**, ou **sem competência legal**.” (Grifamos).

O responsável pelo procedimento, mediante uma só ação, pratica, na espécie comentada, dois crimes, caracterizando o concurso formal de crimes (art. 70, do Código Penal).

As mesmas penas são aplicáveis aos que, de qualquer modo, concorreram para as instaurações ilegais, conforme a norma definidora do concurso de pessoas (art. 29, do Código Penal).

REQUISITO FUNDAMENTAL PARA O ÊXITO DA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES: A CAPACIDADE PROFISSIONAL OU TÉCNICA.

A cada passo que o mundo progride, a criminalidade adianta-se, assumindo características novas, valendo-se dos progressos da ciência e da tecnologia.

Os avanços das ciências físico-naturais, operados no fluir do século passado, trouxeram portentosos benefícios para a sociedade, porém, paradoxalmente, ensejaram o aparecimento de gravíssimas condutas anti-sociais.

O crime ultrapassou as fronteiras dos países, assumindo feição internacional, gerido a longa distância por gênios invioláveis do mal, que atuam sem escrúpulos, através de práticas iludentes sofisticadas ou por via de processos violentos.

A expressão **crime organizado**, de criação recente, sugere a dimensão do crescente aperfeiçoamento das atividades criminosas na face da Terra. Podemos dizer que o crime deixou de ser um fenômeno individual para assumir a forma prevalente societária ou empresarial.

Nas sociedades criminosas vigoram normas organizacionais que estabelecem escalas hierárquicas, disciplina severíssima e sanções violentas, principalmente a eliminação sumária dos que ousam proceder em desacordo com os padrões de conduta estabelecidos.

Os processos de atuação criminosa incluem o patrocínio da educação de jovens que deverão se infiltrar nos órgãos pú-

blicos do Executivo, Legislativo e do Judiciário para servir ao crime.

A investigação criminal passou a merecer especial apreço nos Estados modernos que compreenderam a necessidade de atuar em conjunto em defesa da própria sobrevivência e dos cidadãos. O trabalho de investigar não pode ser mais confiado, segundo ocorria ainda recentemente, a pessoas que agiam por simples intuição e não dispunham dos conhecimentos técnicos e científicos, indispensáveis na atualidade.

Vencida, assim, está a era dos investigadores improvisados, leigos e das figuras míticas fomentadas pela criação literária descompromissada com a realidade da investigação criminal.

O investigador à moda Sherlock Holmes, engravatado, confinado entre quatro paredes, elucidando os crimes misteriosos cuja solução sempre achava elementar, nunca existiu no plano da realidade. A figura ficcional desse detetive, criada pela mente fértil do médico Conan Doyle, pretendendo escarnecer da inteligência dos policiais ingleses de sua época, é considerada, nos meios especializados, o avesso do investigador eficiente.

A fantasia literária empolga, entretanto, as pessoas mais sugestionáveis que, tomando a nuvem por Juno, desavisadas da verdade, pretendem desvendar crimes.

A Psicologia explica como se opera, na mente de indivíduos psicologicamente frágeis, através de um processo subconsciente, a identificação destes com os heróis de ficção.

Quando esse mecanismo subliminar se exacerba surgem as crises de desestruturação da personalidade que não raro se manifestam em forma de monomania paranóide ou de excêntridades, inclusive na maneira de vestir, próprias da fase de exaltação da psicose maníaco-depressiva.

Hoje em dia, a investigação criminal, considerada ciência, arte e profissão, exige acurados conhecimentos e criteriosa seleção de pessoal.

O ingresso nos quadros da Polícia Civil, para os cargos de Delegado de Polícia, Agente Policial, Escrivão, Perito, ou funcionários outros, requer concurso público.

A aprovação nesses certames confere o direito à matrícula nas Academias de Polícia, geralmente em regime de internato, nos cursos voltados para as respectivas categorias profissionais.

Os candidatos submetem-se a programa de instrução especializada, com rígida observação de conduta e avaliações permanentes, podendo, afinal, ser aprovados e nomeados.

Todos os funcionários do corpo policial são especialistas que não podem ser substituídos por quaisquer outros funcionários da administração pública, posto que estes não são habilitados para o exercício da investigação de delitos.

AS BASES CURRICULARES PARA A FORMAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS BRASILEIROS

Os profissionais das Polícias Civas entram em contato com disciplinas profissionalizantes inteiramente estranhas aos currículos de Direito e outras áreas do ensino superior.

No curso para Delegado são ministradas nove disciplinas da área de Direito, porém com enfoque prático voltado para as atividades específicas da investigação. O conjunto dessas matérias compõe o grupo da **cultura jurídica aplicada**, entre as quais Direito Penal Aplicado, Direito Processual Penal Aplicado e Direitos Humanos.

Considerando que as investigações policiais não podem prescindir de elementos física e psicologicamente capazes, preparados para os confrontos com marginais ousados e de alta periculosidade, cuida-se do ensino de cadeiras ligadas a área denominada Saúde Pessoal. Incluem-se aí: Saúde Física, Saúde Mental e Defesa Pessoal, congregando diversas artes marciais, incluindo o karatê, judô e a capoeira.

No conjunto denominado Eficácia Pessoal, encontram-se três matérias: Gerenciamento de Crises, Relações Interpessoais e Processo de Tomada de Decisão Aplicado.

O complexo intitulado Linguagem e Informação compõe-se de Português Instrumental, Telecomunicações e Técnica da Informação.

A área da Missão Policial alinha: Ética e Cidadania, Fundamentos de Polícia Comunitária, Qualidade em Serviço, Abordagem, Sócio-Psicologia da Violência, Sistema de Segurança Pública no Brasil, Fundamentos Políticos da Atividade do Profissional de Segurança do Cidadão, Sociologia do Crime e da Violência.

Na parte de Técnica Policial são ministradas: Criminalística Aplicada, Medicina Legal Aplicada, Pronto Socorrismo e Arma de Fogo.

Ocupa um lugar proeminente nesse elenco a Criminalística, ciência multidisciplinar que reúne conhecimentos teóricos e práticos de várias outras ciências e técnicas, entre as quais: Documentoscopia, Antropologia, Biologia, Matemática, Física, Informática, Óptica, Papiloscopia, Química, Balística e Acidentologia.

Os candidatos a Agente de Polícia, também, são submetidos ao curso de especialização, variando, apenas, algumas matérias.

Graças à aprendizagem da Criminalística, a autoridade policial que investiga ou o simples Agente de Polícia sabe, v.g., quais as medidas imediatas que devem ser tomadas com a sua chegada ao local do crime, a fim de possibilitar a pronta atuação dos peritos encarregados dos exames adequados.

Entre as providências gerais destacam-se: isolamento do local; não fumar e não permitir que alguém o faça; proibir a entrada de qualquer pessoa na área; não ser fotografado no local; não dar entrevista ou explicações a estranhos; convocar, de acordo com a ordem própria, os peritos que devem atuar e orientar a entrada e saída de cada um deles. Cabe ao investigador anotar todos que estiveram no lugar, sejam testemunhas, curiosos, policiais, familiares ou peritos.

Nos delitos contra a vida, por exemplo, o Agente Policial deve proceder à chamada dos peritos, guardada a seguinte ordem de entrada na cena do crime: perito em balística, plantista, fotógrafo, levantador de marcas e rastros, laboratório químico, médico legista, levantador de pisadas e rastros de fuga.

Nos crimes contra a saúde pública a ordem é outra: químico policial, laboratório químico, técnico em criminalística, levantador de marcas e rastros, levantador de marcas e pisadas de evasão.

Os Delegados de Polícia devem saber quais os tipos de perícia necessários em cada caso, e, o que é mais importante: ter capacidade para interpretar e tirar conclusões elucidativas dos exames requisitados.

Dessume-se que a formação dos policiais civis brasileiros visa a capacitá-los, através de conhecimentos científicos e técnicos, para investigar os crimes, colher adequadamente a prova e apresentá-la congregada em autos de inquérito à disposição do Ministério Público, titular da ação penal.

O investigador é, portanto, um profissional de quem se exige, além do preparo intelectual, estabilidade emocional, vigor físico, conhecimento de técnicas de defesa pessoal e do emprego de armas, a fim de que possa defender a própria vida e a de outrem, se preciso for, no cumprimento de sua sagrada missão.

Se a investigação de crimes não exigisse a formação de ensino especializado e coubesse ser confiada exitosamente a leigos curiosos, as Academias de Polícia poderiam ser fechadas, economizando-se, assim, considerável volume de recursos que seriam aplicados em outros setores da Administração.

CARÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO-CIENTÍFICA INVESTIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A exposição acima explicita os estudos efetivados pelos policiais investigadores, principalmente os Delegados e Agentes de Polícia.

Os currículos regulares propostos nos estabelecimentos de ensino de Direito não incluem o largo espectro de matérias prelecionadas nas Academias de Polícia, voltadas para a investigação de crimes. Não há similitude curricular, mas, ao contrário, os programas não se conciliam. Mesmo quando nas Academias de Polícia são lecionadas matérias relativas a alguns ramos do Direito, conforme ressaltado linhas acima, o conteúdo objetiva uma abordagem prática voltada para o dia-a-dia das investigações.

Os membros do Ministério Público pertencem a uma instituição que não exige para a condição de ingresso em seus quadros as disciplinas que são fundamentais na formação profissional dos policiais.

Ao cuidar da segunda fase da persecução – o oferecimento da ação penal –, o Ministério Público não precisa dos mesmos elementos, mecanismos, técnicas e atividades operacionais da Polícia, porque sua atuação está balizada no Código de Processo Penal, no Código Penal e diplomas complementares.

É por isso que o concurso destinado ao ingresso no Ministério Público não relaciona nenhuma das matérias próprias da formação policial; nem após o ingresso nos quadros minis-

teriais é proporcionado um curso que forneça conhecimentos sobre investigação.

Quando alguém toma posse no cargo inicial da carreira do Ministério Público, sem intervalo, passa a praticar todos os atos funcionais, à similitude de outro membro que se encontre no final da carreira. Na Justiça, *mutatis mutandi*, investido no cargo, o Juiz passa a sentenciar e praticar os demais atos da vida judicante.

O aspirante ao cargo de Delegado de Polícia, obrigatoriamente, deve apresentar o título de bacharel em Direito na ocasião da sua inscrição para o certame, a exemplo de quem pretende ingressar no Ministério Público ou na Magistratura. Aprovado no concurso, o candidato será matriculado numa Academia de Polícia, considerada por lei estabelecimento de ensino de nível superior, onde se submeterá a um curso de formação. Vencidas as etapas de avaliação, o aluno poderá ser nomeado Delegado de Polícia. Só, então, torna-se habilitado para operacionalizar investigações e retratá-las em autos de inquérito.

O integrante do Ministério Público, destituído dos conhecimentos especializados, não está apto para arrostar a faina diária das investigações e os entrechoques frequentes com bandidos audaciosos que enfrentam à bala Delegados e Agentes Policiais. Quão desditosa seria a sorte dos nossos representantes ministeriais ao ter que preliar corpo-a-corpo ou trocar tiros com marginais.

As falanges burocráticas das Promotorias e das Procuradorias de Justiça, também, não recebem orientação para conduzir e auxiliar os trabalhos de investigação. Desse modo, não seria sensato delas exigir-se o cumprimento de atribuições para as quais não estão preparadas e, muito menos, obrigadas.

UMA PÁGINA DO MINISTRO NELSON HUNGRIA

Não bastasse tudo quanto já ficou demonstrado acima a respeito da necessidade da investigação ser elaborada pelas Polícias – órgãos técnicos, credenciados por LEI –, resta-nos trazer a lume os ensinamentos do inexcelsável mestre Nelson Hungria.

“Vivemos num século em que a chave do progresso é a divisão do trabalho e a especialização das funções. Na amplitude e complexidade crescente dos dados da experiência científica, o êxito de qualquer arte, ofício ou profissão está condicionado ao particularismo e tecnicismo de conhecimentos. O *especialista* e o *técnico* são os procurados e escolhidos, porque só eles realizam o ideal prático dos *right men in the right places*. A improvisação, ainda que lastreada pela mais provida inteligência e o mais equilibrado bom-senso, já não pode ter possibilidade de sucesso. Os charlatães, os *curiosos*, os *carimbambas*, os *benzedores*, os leguleios, os circunforâneos, toda a casta de sarafaçais ou profissionais empíricos já não encontra clientela senão entre os ignorantes e incautos. Sem o aturado apercebimento dos métodos e critérios cientificamente preconizados e sem a habilidade específica que só o continuado treino pode proporcionar, o exercício de qualquer atividade material ou intelectual estará inevitavelmente fadado ao malogro. A

competência especializada é, na atualidade, o *in hoc signo vince*. Já não há lugar para os leigos metediços, para os inexpertos enxeridos, para os maléficos portadores de *meia-ciência*, que são, estes, piores que os balabregas de patente e chapa. No ritmo *spenceriano* da civilização contemporânea, até mesmo o *tour de main* no fabrico de um simples palito há de ser confiado a operários que especialmente o conheçam. Nenhum mister, por mais aparentemente fácil que seja, dispensa preparo e treinagem singularizados.” (A Justiça dos Jurados, pág. 5 e 6)

CONCLUSÕES

Ao Ministério Público nacional são confiadas atribuições multifárias de destacado relevo, ressaíndo, entre tantas, a de fiscal da lei. A investigação de crimes, entretanto, não está incluída no círculo de suas competências legais. Apenas um segmento dessa honrada instituição entende em sentido contrário, sem razão.

Não engrandece nem fortalece o Ministério Público o exercício da atividade investigatória de crimes, sem respaldo legal, revelador de perigoso arbítrio, a propiciar o sepultamento de direitos e garantias inalienáveis dos cidadãos.

O êxito das investigações depende de um cabedal de conhecimentos técnico-científicos de que não dispõem os integrantes do Ministério Público e seu corpo funcional. As instituições policiais são as únicas que contam com pessoal capacitado para investigar crimes e, dessarte, cumprir com a missão que lhe outorga o art. 144 da Constituição Federal.

A todos os cidadãos importa que o Ministério Público, dentro dos ditames da lei, não transija com o crime e quaisquer tipos de ilicitudes.

O destino do Ministério Público brasileiro, no decurso de sua existência, recebeu a luz de incensuráveis padrões éticos na *defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*.

Às Polícias sempre coube a árdua missão de travar contato direto com os transgressores da lei penal, numa luta heróica, sem quartel, no decurso da qual, no cumprimento de sagrado juramento profissional, muitos sacrificaram a própria vida na defesa da ordem pública e dos cidadãos.

A atuação integrada e independente do Ministério Público e das Polícias garantirá o sucesso da persecução penal, com vistas à realização da justiça e a salvaguarda do bem comum.

